

**ANEXO I - TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS -
AO TEXTO - DO PL Nº 119.4/2010 - LDO 2011**

Emenda N.: **001**

Capítulo	Secao	Artigo	Paragrafo	Inciso	Alinea
II	-	Art. 3º	§ 1º	-	-

AlteracaoProjeto

§ 1º As prioridades da administração pública estadual, bem como as obras ou prestação de serviços prioritizadas em Audiências Públicas do Orçamento Estadual Regionalizado terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2011, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e com as despesas básicas referenciadas no parágrafo único do artigo 17 desta lei, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

Justificativa

Inserir as obras ou prestação de serviços prioritizadas em Audiências Públicas do Orçamento Estadual Regionalizado é de suma importância para não ferir a Constituição do Estado no inciso I do § 4º do artigo 122 e a Lei Complementar Nº 157, de 09/09/1997.

Autoria

Bancada do PP

Data

30/6/2010

**ANEXO I - TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS -
AO TEXTO - DO PL Nº 119.4/2010 - LDO 2011**

Emenda N.: **004**

Capítulo	Secao	Artigo	Paragrafo	Inciso	Alinea
IV	V	25	-	I	"a" e "b"

AlteracaoProjeto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL/ 0119.4/2010

Inserir alíneas "a" e "b" ao inciso I do art. 25 da Seção V - Das Diretrizes para o Limite Percentual de Despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, per-tencente ao Capítulo IV - Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção V

Das Diretrizes para o Limite Percentual de Despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Fundação Uni-versidade do Estado de Santa Catarina

Art. 25.....

I -

a) ficam assegurados, para o exercício de 2011, além do per-centual estabelecido no inciso I deste artigo, recursos necessários à ampliação e reforma do Palácio Barriga Verde;

b) fica assegurado ao Poder Legislativo o repasse de recursos em cumprimento ao disposto no art. 94, c/c § 2º do art. 23, da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

.....”

Sala da Comissão, em

Deputado Gelson Merísio
Presidente

Justificativa

Tendo em vista as transformações e a dinâmica das atividades par-lamentares, necessário se faz ampliar e reformar as dependências do Palácio Barri-ga-Verde, sede da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para onde convergem os interesses, as necessidades e os desejos do povo catarinense. A proposta de ampliação e reforma do Palácio Barriga-Verde tem por objetivo estratégico ampliar o espaço físico para dar melhores condições de tra-balho ao Parlamentares e obter a melhoria na qualidade do processo legislativo.

Outro aspecto contemplado na presente Emenda é a necessidade de se gravar na LDO para o exercício financeiro de 2011, a obrigação do Poder E-xecutivo repassar ao Poder Legislativo o valor do seu desembolso financeiro adicio-nal decorrente da insuficiência financeira de origem previdenciária, conforme deter-mina o art. 94, c/c § 2º do art. 23, da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

Deputado Gelson Merísio
Presidente

Autoria

Deputado Gelson Merísio

Data

1/7/2010

**ANEXO I - TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS -
AO TEXTO - DO PL Nº 119.4/2010 - LDO 2011**

Emenda N.: **051**

Capítulo	Secao	Artigo	Paragrafo	Inciso	Alinea
III	-	6º	-	XXX	-

AlteracaoProjeto

1) Descrição das alterações ao Texto do Projeto de Lei:
documento impresso e arquivos digitais em formato DOC e XML no formato definido pela ALESC.

Justificativa

A referida Emenda faz-se necessária para melhorar a formatação do processo orçamentário no Poder Legislativo.

Autoria

Gab Dep Marcos Vieira

Data

1/7/2010

**ANEXO I - TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS -
AO TEXTO - DO PL Nº 119.4/2010 - LDO 2011**

Emenda N.: **161**

Capítulo	Secao	Artigo	Paragrafo	Inciso	Alinea
4	4	25			

AlteracaoProjeto

Emenda Modificativa e Aditiva

"Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado, do Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à Receita Líquida Disponível - RLD:

I - Assembleia Legislativa do Estado: 3,80% (três vírgula oitenta por cento);

II - Tribunal de Contas do Estado 1,40% (um vírgula quarenta por cento);

III - Tribunal de Justiça do Estado: 7,70% (sete vírgula setenta por cento), acrescidos dos recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e da folha de pagamento dos servidores inativos pertencentes às categorias funcionais de Serventuários de Justiça, Auxiliares e Juízes de Paz transferidos ao Poder Judiciário através da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;

IV - Ministério Público: 3,23% (três vírgula vinte e três por cento); e

V - Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC: 2,10% (dois vírgula dez por cento).

.....

§ 3º Para o exercício financeiro de 2012, os limites percentuais de despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, que deverão ser observados na elaboração dos orçamentos do exercício, em relação à Receita Líquida Disponível - RLD, serão de:

I - Assembléia Legislativa do Estado: 3,80% (três vírgula oitenta por cento);

II - Tribunal de Contas do Estado: 1,45% (um vírgula quarenta e cinco por cento);

III - Tribunal de Justiça do Estado: 7,85% (sete vírgula oitenta e cinco por cento), acrescidos dos recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e da folha de pagamento dos servidores inativos pertencentes às categorias funcionais de Serventuários de Justiça, Auxiliares e Juízes de Paz transferidos ao Poder Judiciário através da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;

IV - Ministério Público: 3,30% (três vírgula trinta por cento); e

V - Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC: 2,10% (dois vírgula dez por cento)."

Justificativa

De acordo com o Ofício Nº 157/10 do Secretário de Estado do Planejamento e Mensagem nº 1653, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Senhor Leonel Arcânjelo Pavan, solicitando alterando nos percentuais dos Poderes: Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Públicos e UDESC, para os exercícios de 2011/2012.

Autoria

Poder Executivo

Data

7/7/2010

**ANEXO I - TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS -
AO TEXTO - DO PL Nº 119.4/2010 - LDO 2011**

Emenda N.: **162**

Capítulo	Secao	Artigo	Paragrafo	Inciso	Alinea
IV	II	21			

AlteracaoProjeto

Emenda Modificativa ao Projeto Lei Nº PL/ 0119.4/2010.

Art. 21 - A Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2010 a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida e na Lei a 1% (um por cento), sendo pelo menos metade da Reserva, no Projeto de Lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput deste artigo, a eventual reserva:

- I - à conta de receitas próprias e vinculadas e
- II - para atender programação ou necessidade específica.

Justificativa

A presente emenda visa a garantir que dos três por cento previstos no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO-2010/2011), para reserva de contingência, sejam destinados 1% (um por cento) para emendas parlamentares individuais e 1% (um por cento) para emendas do orçamento estadual regionalizado.

A medida ao racionalizar o processo legislativo orçamentário, seguindo modelo adotado em nível federal, ao mesmo tempo operacionaliza a representatividade popular na elaboração do orçamento, seja por meio de Emendas Parlamentares individuais propriamente ditas, seja por Emendas provenientes do planejamento orçamentário participativo, previsto no art. 120 da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 157, de 09 de setembro de 1997.

Autoria **Deputado Marcos Vieira - Relator**

Data **2/7/2010**